



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000411/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.129 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente CENTRO DE CAPTACAO DE PESSOAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

DCTF. PROBLEMA DE SISTEMA. ATRASO SUPERIOR AO ADMITIDO PARA A SITUAÇÃO.

Devido a problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão da DCTF referente ao primeiro semestre do ano-calendário 2009, considerou-se tempestiva a apresentação da declaração até o dia 08 de outubro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 20) interposto contra o Acórdão nº 10-33.727, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 14 a 16), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

DCTF. PROBLEMA DE SISTEMA. ATRASO SUPERIOR AO ADMITIDO PARA A SITUAÇÃO.

Devido a problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão da DCTF referente ao primeiro semestre do ano-calendário 2009, considerou-se tempestiva a apresentação da declaração até o dia 08 de outubro de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao primeiro semestre do ano-calendário 2009 no prazo fixado para a obrigação.

A impontualidade na entrega foi tipificada como infração à legislação tributária por força do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, sendo a multa mínima prevista no §3º do referido artigo.

No prazo regulamentar de defesa a autuada noticia que o sistema informatizado da Receita Federal estava inoperante no dia do vencimento da obrigação (07/10/2009), sendo transmitida a DCTF do 1º semestre do ano-calendário 2009 somente no dia 10/10/2009. Alega que a entrega da declaração deveria ser oportunizada até o último minuto do prazo fixado e, portanto, tendo ocorrido o impedimento citado, não deve ser responsabilizada pela entrega a destempo da declaração."

Inconformada com a decisão de primeira instância, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário repetindo os exatos mesmos termos exarados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"A justificativa apresentada para a impontualidade na entrega da DCTF referente ao 1º semestre do ano-calendário 2009m de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão da declaração na data de seu vencimento, resta corroborada administrativamente no Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, ao se considerar tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da DCTF com prazo final de entrega no dia 7 de outubro de 2009, a saber:

Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009

Art. 1º. Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de APuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Nota-se que a medida administrativa foi sensível com os contribuintes que deixaram para o último dia do prazo a entrega da DCTF, resguardando seus direitos. Assim, a dilação do prazo de entrega foi de um dia, aquele seguinte ao do vencimento, de forma a recompor o período quanto à exequibilidade da obrigação.

No caso em questão, a DCTF foi entregue em 10/10/2009, sendo que a impontualidade em três dias não se justifica pelo impedimento ocorrido apenas na data do vencimento, conforme sinalizado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13027.000411/2009-95
Acórdão n.º **1001-000.129**

S1-C0T1
Fl. 5

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator